

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de arroz, e restabelecer a incidência dessas contribuições sobre o arroz importado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, e 1106.20 da TIPI;

.....” (NR)

“Art. 1º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados na posição 10.06 da TIPI.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação para o aumento das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação de arroz;

II - na data de sua publicação para as demais disposições.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtores de arroz de nosso País passam por uma grave crise em decorrência do alto custo de produção do grão no Brasil, em comparação com o de nossos vizinhos do Mercosul. Em 2017, a saca do arroz importado chegou ao país com valor médio de US\$ 10,0, enquanto o valor do produto nacional atingiu US\$ 12,0¹. A causa dessa desvantagem decorre de diversos fatores, tais como clima, custo de energia, legislações trabalhistas e ambientais menos rigorosas em nossos vizinhos e carga tributária. Não é à toa que a Comissão Externa sobre o endividamento agrícola, que tenho a honra de coordenar, vem discutindo ações para enfrentamento da crise do setor².

Nesse contexto, propomos tratamento tributário diferenciado entre o arroz nacional e o importado. Atualmente, a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na venda do mercado interno do arroz cargo ou castanho descascado (código NCM 1006.20), e do arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado) (código NCM 1006.30). Ficaram de fora do benefício o arroz com casca (arroz paddy) (NCM 1006.10) e o arroz quebrado (trincas de arroz) (NCM 1006.40).

Neste projeto de lei, excluímos o arroz importado desse benefício fiscal, e o estendemos para todas as espécies de arroz vendidas no mercado interno. Esse benefício para o produto nacional ajudará a minimizar as enormes vantagens comparativas que o similar importado possui, protegendo setor tão importante para nossa economia, bem como garantirá o abastecimento de um dos itens alimentares fundamentais da cesta básica do brasileiro.

O uso do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação com fim extrafiscal, especificamente de proteção do mercado interno, foi recentemente chancelado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu

¹ Informações obtidas em <http://www.canalrural.com.br/noticias/rural-noticias/brasil-importa-arroz-mercossul-mesmo-sem-precisar-72029>. Acesso em 14 de maio de 2018.

² Notícia veiculada em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/AGROPECUARIA/553726-COMISSAO-EXTERNA-QUER-ACOES-PARA-ENFRENTAMENTO-DA-CRISE-DO-ARROZ.html>. Acesso em 14 de maio de 2018.

ser possível estabelecer alíquotas diferenciadas “visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país.”³

Já a extensão do benefício para o arroz nacional com casca e o quebrado é medida de justiça fiscal e de incentivo à produção. Destaque-se que a renúncia fiscal decorrente dessa medida é largamente compensada com o aumento da arrecadação das contribuições incidentes sobre os produtos importados, o que faz com que este projeto de lei deva ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

³ RE 863297, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 23/02/2015, DJe 26.02.2015.